



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.722617/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-006.972 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2019  
**Recorrente** HALCANTACA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2007

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. ARRENDAMENTO.

Isoladamente, o contrato de arrendamento não gera convicção acerca da área efetivamente plantada no ano anterior ao do fato gerador do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 160/174) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 147/154) que, por unanimidade de votos, rejeitando a matéria preliminar, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 01/04), no valor total de R\$ 3.357.039,54, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007, tendo como

objeto o imóvel denominado "SANTA CRUZ/CORVO BRANCO, cadastrado na RFB sob o NIRF n.º 6.171.503-4.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 01/), o contribuinte não comprovou a área informada de Produtos Vegetais.

Na impugnação (e-fls. 75/82), o contribuinte requer, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para que o arrendatário comprove a área, e, no mérito, a improcedência do lançamento, em síntese, alegando:

- (a) Área de Produtos Vegetais. Tratando-se de arrendamento, é evidente que o arrendante não poderia apresentar notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, certificado de depósitos ou outros documentos que comprovassem a área ocupada com produtos vegetais. De acordo com o artigo 10, parágrafo 42, da Lei 9.393/96, reproduzido no Manual Perguntas e Respostas, na DITR: "o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre o área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário, comodatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado por contrato de arrendamento, comodato ou parceria. As áreas objeto de tais contratos deverão ser declaradas conforme a sua efetiva utilização no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR." (Item 125, do Manual 2011). Diante do contrato apresentado, não havia razão para a glosa por caber ao Fisco demonstrar a incorreção da área nele constante. Além disso, o art. 10, § 4º, da Lei n.º 9.393, de 1996, presume verdadeiras as informações prestadas pelo contribuinte na DITR, logo é do fisco o ônus da prova em contrário.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 147/154), extrai-se:

- (a) Área de Produtos Vegetais. Compreensível que quando da intimação inicial a interessada houvesse acreditado que bastaria o contrato para comprovar a APV. Mas, ocorrido o lançamento, causa estranheza, inclusive, o fato de não haver procurado a arrendatária para solicitar os comprovantes, já que, como demonstrado na impugnação, está ciente da legislação que esclarece do procedimento de preenchimento da DITR e comprovação com base nas informações fornecidas pelo arrendatário. Ao declarante cabe o ônus de provar o declarado, sendo improcedente o argumento de que o Fisco é quem deveria providenciar as provas junto à arrendatária. Assim, considerando que o contrato de arrendamento, por si só, não é prova da efetiva utilização produtiva do imóvel rural e considerando, também, não haver sido encaminhado com a impugnação nenhum comprovante da APV glosada pelo fisco, conclui-se não haver possibilidade de atender ao pleito da impugnante.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 06/06/2013 (e-fls. 156/158), o contribuinte interpôs em 02/07/2013 (e-fls. 160) recurso voluntário (e-fls. 160/174) requerendo a reforma do Acórdão de Impugnação para se anular o lançamento, em síntese, alegando:

- (a) Área de Produtos Vegetais. A recorrente não apresentou os seguintes documentos: (1) notas fiscais do produtor; (2) notas fiscais de insumos; (3) certificado de depósito em caso de armazenagem; (4) contratos ou cédulas de

crédito rural. Não apresentou esses documentos, frise-se, porque a área rural sob fiscalização, no ano de 2006, estava arrendada. Contudo, no que se refere ao documento para comprovar a área plantada no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, juntou cópia do contrato de arrendamento, que comprova: (1) que os instrumentos contratuais de arrendamento foram firmados entre pessoas capazes, idôneas e que gozam de excelente reputação no ramo da produção de cana; (2) que nos instrumentos contratuais de arrendamento constam as áreas a serem efetivamente exploradas pelo arrendatário; (3) que nos contratos consta a metodologia para apuração do valor a ser pago a título de arrendamento, levando em consideração a área a ser explorada, o potencial produtivo de cada uma das propriedades etc. Logo, não estão presentes os pressupostos para a revisão do lançamento, tendo a fiscalização justificado o lançamento na falta de apresentação de nota fiscal do produtor, certificado de depósito etc. Os documentos exigidos pela autoridade lançadora e pelo Acórdão de Impugnação somente poderiam ser apresentados na hipótese de parceria ou meação, mas não de arrendamento. Isso porque, a posse está consolidada integralmente na pessoa do arrendatário. O contrato de arrendamento é o documento que comprova a área de produção vegetal. Eventual discordância deve ser provada pelo Fisco (Cartilha da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária; e jurisprudência). Apenas na parceria há o dever de informação entre as partes. Não cabe a inversão do ônus da prova. A recorrente não tem nota fiscal de produtor ou de insumos, pois o arrendamento a área é totalmente arrendada. Não há preclusão probatória do art. 16, §4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, pois os documentos solicitados são de terceiros. A recorrente não pode exigir do arrendatário notas de produtor rural ou notas de compra de insumos, logo esse dever é do Fisco. Logo, equivocaram-se os julgadores de 1ª instância ao não converter o julgamento em diligência junto ao arrendatário para se obter informações da área de produtos vegetais efetivamente explorada. Não é razoável que a área tenha ficado ociosa. Não se postulou perícia ou diligência do julgador, mas que a autoridade fiscal colhesse informações úteis ao seu trabalho e que dessem um mínimo de suporte fático e jurídico ao ato de lançamento. O contrato de arrendamento não foi de gaveta e os valores dele advindos foram tributados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Área de Produtos Vegetais. O contrato de arrendamento por si só não é suficiente para comprovar a área plantada no imóvel durante o ano calendário.

Cabia ao contribuinte pré-constituir prova tendente a justificar a declaração da área plantada com produtos vegetais. Nesse sentido, é a dicção expressa do § 4º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, *in verbis*:

**Lei n.º 9.393, de 1996**

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

O inciso V acima transcrito especifica que a área deve ser a efetivamente utilizada na plantação com produtos vegetais e para tanto o contribuinte deve se valer de informações a serem por ele colhidas junto ao arrendatário, tal como evidencia a redação do § 4º (a envolver a documentação solicitada do autuado), mesma redação que revela ser irrelevante que todo o imóvel esteja arrendado.

As declarações veiculadas na DITR devem ser verdadeiras e cabe ao contribuinte manter em boa guarda toda a documentação comprobatória de suas operações e obrigações e a apresentar quando intimado (CTN, art. 195; e Decreto n.º 4.382, de 2002, arts. 40 e 47).

Diante desse contexto, o autuado deveria ter apresentado os documentos tendentes a evidenciar a área efetivamente utilizada no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador e não apenas contrato de arrendamento e aditamento anteriormente firmados.

Não é razoável que o imóvel tenha ficado ocioso, mas o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração/alegação acerca de qual foi a área efetivamente utilizada, não tendo nem ao menos comprovado os valores efetivamente pagos em decorrência dos contratos em tela, não basta meramente alegar ter recolhido tributos. Além disso, por força de cláusula décima do contrato de arrendamento (e-fls. 134/141), o autuado tinha total acesso ao imóvel, podendo vistoria-lo ao tempo dos fatos e pré-constituir prova para alicerçar a área informada em sua DITR.

O contrato de arrendamento e o aditamento constituem-se em elementos probatórios a serem apreciados em conjunto com outros elementos de prova, os quais deveriam ter sido oportunamente amealhados pelo contribuinte para apresentação durante o procedimento fiscal.

Isoladamente, o contrato/aditamento não gera convicção acerca da área efetivamente plantada no ano anterior ao do fato gerador, a autorizar o lançamento.

Uma vez efetuado o lançamento, incumbia ao contribuinte apresentar a prova comprobatória de suas alegações. Ao insistir em ser suficiente o contrato e aditamento, atraiu para si a preclusão probatória (Decreto n.º 70.235/72, arts. 16, III, e § 4º; Decreto n.º 7.574, de

2011, art. 28), estando correto o indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, ainda mais quando não demonstrou que eventual tentativa de obtê-los restou frustrada.

O entendimento aqui esposado tem prevalecido nos julgamentos do presente Conselho, como podemos constatar:

**Acórdão n.º 2301-006.087, de 10 de maio de 2019**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. ARRENDAMENTO.

A área do imóvel explorada sob a forma de arrendamento agrícola deve ser comprovada com contrato de arrendamento, acompanhado de elementos que comprovem a atividade agrícola em nome do parceiro outorgado, e que estas tenham vínculo com o imóvel objeto do contrato. O laudo técnico apresentado deve ser assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), registrada no CREA e ter sido elaborado nos termos da NBR 14.6533.

**Acórdão n.º 2301-006.083, de 10 de maio de 2019**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 (...)

ITR. ÁREA UTILIZADA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para efeito de comprovar a área utilizada, o contribuinte do ITR poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria. Cabe ao contribuinte fazer prova, com documentação hábil e idônea, das áreas utilizadas pelos arrendatários e parceiros.

**Acórdão n.º 9202-01.304, de 08 de fevereiro de 2011**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 1998

ITR ÁREA DE PASTAGENS CABEÇAS DE GADO DE TERCEIROS COMPROVAÇÃO.

Para a apuração do ITR, as áreas de pastagens têm influência na área utilizada, no grau de utilização, na alíquota aplicável e no imposto devido. No caso, para cálculo da área de pastagens a autoridade lançadora levou em consideração os animais de grande porte da autuada. Quanto aos de terceiros, embora seja incontestável a existência de contrato de arrendamento de área de pastagem para a criação de cabeças de gado, nenhuma prova da efetiva ocupação do imóvel rural por estes animais foi trazida aos autos pela empresa.

Logo, não merece reforma o Acórdão de Impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro